



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO:** 887538  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO  
ALEGRE  
**EXERCÍCIO:** 2012  
**RESPONSÁVEL:** EDUARDO FELIPE MACHADO

Tratam os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, do exercício de 2012, que retornam a esta Coordenadoria em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Relator na fl.114, tendo em vista a documentação juntada a este processo (fls. 116/129).

No exame inicial (fls.90/103) foram apontadas as seguintes irregularidades, a seguir examinadas, à vista da nova documentação encaminhada.

**1) Constatou-se que embora existam informações inerentes e parcelamento de débitos na Dívida Fundada Interna do Executivo, a Entidade não informou, no anexo IX, valores decorrentes de renegociação de Dívidas, fl. 97, Item VII.**

**Defesa:** O defendente informa que o Instituto realizou a correção do anexo em consonância com as informações prestadas pelo Executivo Municipal e que posteriormente será enviado novo relatório e o back-up do SIACE/PCA.

**Análise:** Considerando que o defendente apresentou back-up com o anexo IX retificado, fl. , considera-se sanada a irregularidade apontada.

**2) Foram realizados investimentos em ‘Operações Compromissadas – art.7º, II’ acima do limite legal no mês de jan/12, fl. 95, Item VI.**

**Defesa:** O defendente alega que o Instituto não realizou investimentos em operações compromissadas, e que a referida aplicação não se encontrava prevista na Política Anual de Investimento para o exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Relaciona os investimentos existentes no mês de janeiro de 2012, concluindo que, no rol de aplicações no referido período não há qualquer aplicação em operações compromissadas.

**Análise:** Compulsando os autos, folhas 70 a 72, verifica-se que cabe razão ao defendente, razão pela qual fica desconsiderado o apontamento.

**3) O valor da Provisão Matemática apresentado na Reavaliação Atuarial, R\$166.521.930,65, não foi contabilizado corretamente conforme Balancete do Resultado do Exercício, R\$234.345.451,68, fl.97 e 98, item VIII.**

**Defesa:** O defendente esclarece que realmente as provisões matemáticas não foram preenchidas de forma correta e que para sanar esta falha segue acostadas em mídia contendo o arquivo digital do SIACE/PCA/2012 devidamente ajustado para fins de substituição dos dados informados.

**Análise:** Analisando o Balancete do Resultado do Exercício, fls. \_\_\_\_\_, extraído do CD enviado para substituição dos dados incorretos informados no SIACE/PCA original, constata-se que os mesmos não foram alterados, razão pela qual, ratifica-se o apontamento técnico.

**4) No Relatório de Controle Interno não foi abordado o disposto no art. 10, parágrafos (s) § 2º, inciso (s) VI e § 3º, inciso (s) IV, IX, X, da Instrução Normativa do TCEMG n. 09/2008, fl. 99, item IX.**

**Defesa:** O defendente esclarece que, por um equívoco, os dispostos não foram devidamente informados e encaminha as informações referentes aos mesmos.

**Análise:** Analisando as informações de fls. 122 a 127, constata-se que foi abordado o disposto no artigo 10, parágrafos § 2º, inciso VI e § 3º, incisos IV, IX, X da Instrução Normativa do TCEMG nº 09/2008, sanando a irregularidade apontada.

**5) Verificou-se diferença de R\$ 490.871,14 entre os valores informados como recebidos pelo RPPS, por meio dos Anexos V e VIII, R\$ 18.817.767,12, do valor contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, R\$ 18.326.895,98, fl. 95, Item V.**

**4) Diferenças no valor de R\$ 490.871,14, apuradas entre os recolhimentos informados pelo Executivo Municipal no Detalhamento dos Recolhimentos dos Órgãos e Entidades ao**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**RPPS/Anexo XVIII e os recebimentos informados pelo RPPS de acordo com Anexo V e VIII, fl. 94, Item V.**

**Defesa:** O defendente alega que realizou a correção dos anexos, estando em consonância com as informações prestadas pelo Executivo Municipal e que serão enviados novos relatórios e o back-up do SIACE/PCA/2012.

**Análise:** Analisando os anexos V e VIII, fls. \_\_\_\_\_, extraídos do CD enviado para substituição dos dados incorretos informados no SIACE/PCA original, constata-se que os mesmos foram corrigidos, sanando o apontamento técnico.

**CONCLUSÃO**

Em face do exposto, conclui-se que as contas apresentadas pelo dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, Sr. Eduardo Felipe Machado, exercício de 2012, sujeitam-se ao disposto no inciso II do art. 48 da LC 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

1ª CFM, em 06/06/2017.

Rosa Angélica Diniz Abreu  
Analista de Controle Externo  
TC nº 2106-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO:** 887.538  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
**EXERCÍCIO:** 2012  
**RESPONSÁVEL:** EDUARDO FELIPE MACHADO

De acordo com a análise de fls. 136 e 137

Em cumprimento ao despacho de fl. 105, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM/DCEM, em 06 de junho de 2017.

Maria Helena Pires  
Coordenadora da 1ª CFM  
TC 2172-2